



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo

-D-

Proc. n.º 189/2022 - C.A.

Veio à juízo *José Dos Santos Anjos Grachane* (requerente), solicitar a “*suspensão da eficácia da Deliberação n.º 18/CNE/2022, de 8 de Setembro, da CNE, que elege o Director-Geral do STAE, por violar as disposições dos artigos dos artigos 24, 25, 26 e 27 do Diploma Ministerial n.º. 61/2000, de 5 Julho, que estabelecem o regime de concurso de avaliação curricular no aparelho do Estado e como também pela violação dos princípios de legalidade, igualdade, justiça e transparência, previstos nos artigos 4, 6, 7 e 15, todos da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto - Lei de Procedimento Administrativo*”.

- cfr. fls. 2 a 8 dos autos. _____

Ora, desde já, dos autos, constata-se a existência de uma questão de natureza processual que obsta ao conhecimento do pedido e que importa passar à sua análise e decisão. _____

É que, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso (LPAPAC), o pedido a solicitar a suspensão de eficácia de actos administrativos deve conter a identidade e residência dos contra-interessados a quem o provimento do pedido possa directamente prejudicar. - cfr. LPAPAC, isto é, em, outras palavras, no requerimento inicial, do pedido de suspensão de eficácia, o impetrante, ora requerente, deve indicar aquele a quem a procedência do pedido possa afectar directamente, aquele que tem interesse em alguma coisa contrária àquilo que o requerente pretende que é, naturalmente, a produção de eficácia jurídica do acto praticado pelo requerido, o que não se verifica no caso *sub judice*. --

Deste modo, não tendo o requerente indicado aquele que, no presente litígio, deve assumir a posição de contra-interessados, o tribunal entende que o requerimento enferma de deficiência. Daí que, nos termos do n.º 2 do artigo 137 da LPAPAC, segundo o qual: “Quando o requerimento ou a sua instrução enfermem de deficiências ou irregularidades formais, o pedido é imediatamente rejeitado”, deve ser rejeitado. _____

Aliás, "Ainda que não seja interposto recurso contra o despacho que tiver ordenado a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivos de indeferimento liminar", conforme o n.º 3 do artigo 479º do Código de Processo Civil (C.P.C), ex vi artigo 2 da LPAPAC.

Destarte, sendo manifesta a existência de obstáculo ao conhecimento do pedido, a decisão pode ser proferida apenas pelo relator, ao abrigo do nº 1 do artigo 142 da LPAPAC.

Consequentemente, vai rejeitado o pedido formulado pelo requerente.

Decidindo:

Por tudo exposto, em nome da República de Moçambique e do Povo, o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo decide rejeitar o pedido de suspensão de eficácia da Deliberação nº 18/CNE/2022 que elege o Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) apresentada por José Dos Santos Anjos Grachane, contra o requerido Presidente da Comissão Nacional das Eleições.

Custas pelo requerente, que se fixam em 5.000,00MT (cinco mil meticais).

Registe e notifique.

Maputo, 13 de Outubro de 2022

O Juiz-Relator

José Ibraimo Abudo Júnior

